



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: 0003211-14.1993.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Venancio Viana de Medeiros Filho
APELADO : Fernandes Antônio Carvalho dos Santos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivo Fiscal da Capital
JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO
RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, 5ª, CPC).
DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A
CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO
ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO
FATO GERADOR. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 26/04/1993 (fl. 06) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/04/1993 (fl. 08). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação.

- No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência.

- Como visto, no presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que o pedido de citação por edital apenas ocorreu em 12/11/2007 (fls. 77), ou seja, mais de 14 (quatorze) anos após os termos finais dos prazos prescricionais, fica evidente a ocorrência da

prescrição da pretensão executiva do Estado da Paraíba, com relação ao exercício fiscal de 1993.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 98/100 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40 da LEF, decretando configurada a prescrição intercorrente

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente apelo fls. 103/109, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que houve interrupção do prazo prescricional com a citação editalícia do devedor em 18/02/2010 (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 126/127).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Apelo ser conhecido.

A pretensão de reformar a decisão recorrida não se mostra possível, porque foi proferida com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados nela colacionados.

De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 26/04/1993 (fl. 06) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/04/1993 (fl. 08). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC [118/2005](#). NAO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. [174](#) do [CTN](#), com a redação dada pela LC [118](#), de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. [174](#) do [CTN](#), em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

No mais, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de Ação de Cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.

No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme tem entendido a jurisprudência.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008.

Nessa esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento do tributo ocorreu em 26/04/1993, conclui-se que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN findou-se, respectivamente, em 26/04/1998.

Como visto, no presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que o pedido de citação por edital apenas ocorreu em 12/11/2007 (fls. 77), ou seja, mais de 14 (quatorze) anos após os termos finais dos prazos prescricionais, fica evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Estado da Paraíba, com relação ao exercício fiscal de 1993.

No que diz respeito à aplicação do princípio do impulso oficial, note-se que esse princípio é relativo apenas ao processo administrativo. No âmbito do processo judicial, cabe às partes diligenciarem pelo andamento correto do processo, requerendo os expedientes condizentes com seus interesses.

A ausência de providências do Apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência do Apelante também contribuiu para a consumação da prescrição.

É nesse sentido que vem decidindo diversas cortes de justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão."(TJPR - 3ª C.Cível AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE

IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NAO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos – J.07.12.2010).

Exposto isso, reconheço a prescrição da pretensão executiva do Apelante com relação à CDA nº 0726-92 de 30 de abril de 1993.

Desta forma, não merece provimento o inconformismo do Apelante, eis que sua tese confronta a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu **desprovimento**, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, ____ de setembro de 2013.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator